

Universidade de Lisboa – Faculdade de Direito
Direito Fiscal – ano letivo 2021/2022 - Turno Dia
Exame escrito | Época de recurso - coincidências
23 de fevereiro de 2022

Tópicos de correção

Privilegiam-se respostas pautadas por um enquadramento assertivo no âmbito da matéria do programa curricular e dotadas de rigor analítico e riqueza conceptual. As valorações de teor pessoal ou alheias à ordem jurídica são descartadas.

As respostas devem conter a definição *per genus et differentiam* dos conceitos empregues nos enunciados normativos aplicáveis, tendo em conta as posições dogmáticas apresentadas nas aulas teóricas e as decorrentes da doutrina e jurisprudência relevantes.

A resolução das hipóteses práticas deve apresentar um encadeamento racional, observando, sempre que aplicável, a ordem lógica da aplicação das normas do imposto quer quanto à estrutura da base de incidência, quer quanto à quantificação da matéria tributável, com recurso às normas-princípio sempre que necessário, e demonstrando a capacidade selectiva de isolamento dos factos com relevância jurídico-tributária face aos demais.

Grupo I

Uma resolução satisfatória pressupunha a correta concretização dos conceitos de *residência fiscal* e *agregado familiar* enquanto pressupostos de construção da incidência subjectiva.

Impunha-se a análise das diversas categorias de rendimentos apresentados e aproximação aos exemplos-padrão do Código do IRS, seguida da aplicação das normas relevantes em matéria de determinação do rendimento colectável, taxas e liquidação. Sem pretensão de exaustividade, com respeito a cada categoria, a resposta deveria conter, designadamente, a referência, análise e juízo subsuntivo quanto às seguintes bases legais:

- a) Categoria E – cf. artigos 5.º, n.ºs 1 e 2, al. b), e 4; 7.º, n.ºs 1 e 3; 22.º, n.º 3, al. b); e 72.º, n.º 1, al. d), e n.º 13, todos do Código do IRS;
- b) Categoria A – cf. artigos 2.º, n.º 3, al. b), e 24.º, n.º 1, ambos do Código do IRS;
- c) Categoria F – cf. artigos 8.º, n.ºs 1, 2, al. f), e 3; 22.º, n.º 3, al. b); 24.º, n.º 1; 41.º, n.º 1; 72.º, n.º 1, al. e), e n.º 13; e 101.º, n.º 1, al. e), todos do Código do IRS. Nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do mesmo Código, o costume *contra legem* não obsta à tributação nos termos gerais.

Grupo II

A hipótese apresentada permitia a referência e discussão genérica dos pressupostos da incidência subjectiva e objectiva do IRC, bem como os tópicos relativos à dedutibilidade dos gastos, tributação autónoma e regime dos preços de transferência.

Pressupunha-se também a identificação e discussão dos pressupostos subjacentes à imputação e efectivação da responsabilidade tributária.